



**CONSULTA PÚBLICA - MINUTA DE INSTRUÇÃO  
NORMATIVA AGENERSA - ESTABELECE O MECANISMO DE  
RECONHECIMENTO TARIFÁRIO REPASSE DE PARCELA DA RECEITA  
DIRETA DOS PRESTADORES REGULADOS PELA AGENERSA A  
FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO.**

**MINUTA**

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA/CD Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2019

ESTABELECE O MECANISMO DE RECONHECIMENTO TARIFÁRIO DO REPASSE DE PARCELA DA RECEITA DIRETA DOS PRESTADORES REGULADOS PELA AGENERSA A FUNDOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGENERSA), no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão Colegiada e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e em especial o disposto na Lei Estadual nº 4.556, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO que o objetivo dos fundos municipais de saneamento é a universalização do acesso aos serviços do setor;

CONSIDERANDO a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o direito dos municípios de instituir fundo municipal de saneamento e de destinar parte da receita dos serviços para esse fundo; e

CONSIDERANDO que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o mecanismo de reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela AGENERSA a fundos municipais de saneamento, desde que atendam aos critérios e regras estabelecidos nesta norma.

Art. 2º. O reconhecimento tarifário do repasse a fundos municipais de saneamento será permitido a todos os municípios atendidos por prestador regulado pela AGENERSA, desde que atendam aos seguintes requisitos:

I – possuir Fundo Municipal de Saneamento instituído por lei;

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado pelo titular dos serviços;

III – possuir Conselho Municipal, que deverá ter competências para a definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento.

§ 1º. A lei prevista no inciso I deve conter as regras e o funcionamento do fundo.

§ 2º. A finalidade básica do fundo referido no inciso I deve ser custear ações e projetos voltados para a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 3º. Os recursos do fundo municipal de saneamento podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do Plano Municipal de Saneamento Básico ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da Federação ou outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico referido no inciso II deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro 2007.

§ 5º. A AGENERSA recomenda que o Conselho Municipal referido no inciso III conte com a participação de atores locais e regionais diversos, ligados direta ou indiretamente ao setor de saneamento básico.

Art. 3º. Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento somente serão passíveis de incorporação às tarifas nos ajustes tarifários a partir da conclusão do processo de habilitação pelo prestador e após a ciência da AGENERSA.

§ 1º. A solicitação de habilitação deverá ser feita pela Prefeitura Municipal, titular dos serviços delegados a prestador regulado pela AGENERSA, a qualquer momento.

§ 2º. No ato da solicitação, a Prefeitura Municipal deve enviar para o prestador os seguintes documentos:

I – ofício com a solicitação do reconhecimento tarifário de repasse a fundo municipal de saneamento, contendo percentual expresso da receita do prestador no município a ser repassada ao fundo;

II – cópia da lei que institui o Fundo Municipal de Saneamento receptor do repasse;

III – cópia do Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor;

IV – cópia da publicação oficial da designação dos membros do Conselho Municipal previsto no inciso III do art. 2º desta Instrução Normativa;

V – declaração da conta bancária de movimento específica do Fundo Municipal de Saneamento, na qual está autorizado o crédito do repasse.

§ 3º. O prestador deve comunicar à AGENERSA sobre a solicitação de habilitação em até 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento da documentação.

§ 4º. O prestador disporá de até 60 (sessenta) dias úteis para analisar a solicitação de habilitação a contar da data de recebimento da documentação referida no § 2º.

§ 5º. O prestador deve enviar ofício à Prefeitura e à AGENERSA informando o resultado da análise da documentação de habilitação, contendo o percentual da receita habilitado para reconhecimento nas tarifas, em caso de aceite, ou a justificativa para a não habilitação, em caso de recusa.

§ 6º. Caso sejam necessários esclarecimentos por parte da Prefeitura ou do prestador ou a verificação de algum documento requerido no § 2º, o prestador deve solicitar as informações adicionais através de ofício.

§ 7º. Após o recebimento das informações adicionais, o prestador terá até 60 (sessenta) dias úteis para concluir a análise e enviar novo ofício à Prefeitura solicitante e à AGENERSA.

§ 8º. Os prazos dispostos nos §§ 4º e 7º podem ser prorrogados por prazo a ser determinado pelo prestador, mediante justificativa expressa desta agência.

§ 9º. O prestador informará à AGENERSA o deferimento ou não da habilitação e divulgará no seu sítio eletrônico anualmente, no mês de janeiro, a lista de todos os municípios habilitados a receber os repasses.

§ 10. Prefeituras com repasses habilitados são obrigadas a manter a documentação prevista no § 2º atualizada, prestar contas relativas ao fundo anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) e notificar o prestador sobre eventuais atualizações, sendo estas documentações sujeitas a fiscalização pelo prestador.

§ 11. A identificação em processo fiscalizatório de atualização não notificada à AGENERSA poderá ensejar a invalidação da habilitação do repasse.

Art. 4º. O percentual habilitado da receita para repasse ao fundo municipal corresponderá ao expresso no ofício de requisição de habilitação, respeitado o teto de 4% (quatro por cento).

§ 1º. Caso seja apresentado percentual superior ao limite definido no *caput*, será habilitado para reconhecimento nas tarifas o percentual teto de 4% (quatro por cento).

§ 2º. A receita mencionada no *caput* refere-se à receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços tarifados de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, deduzindo as devoluções, descontos incondicionais concedidos e tributos sobre vendas.

Art. 5º. A efetiva incorporação na tarifa do prestador regulado pela AGENERSA dos recursos a serem repassados ao fundo municipal de saneamento acontecerá somente no processo de reajuste tarifário ou revisão tarifária periódica posterior à habilitação.

Parágrafo único. Somente serão reconhecidos os repasses habilitados até final do ano fiscal anterior ao processo de reajuste ou revisão tarifária periódica.

Art. 6º. A obrigação de repasse dos recursos ao fundo habilitado tem início no mês subsequente à entrada em vigor das tarifas em que os recursos tenham sido incorporados.

§ 1º. O valor de repasse devido em cada mês é definido pela multiplicação do percentual habilitado pela receita do mês anterior, apurada conforme § 2º do art. 4º.

§ 2º. A efetivação do repasse ao fundo pode se dar em caráter mensal ou em outra frequência estabelecida na legislação municipal ou acordada entre a Prefeitura e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido, a cada ano fiscal.

Art. 7º. Cabe à AGENERSA, a pedido do prestador, incorporar componente financeiro a cada processo de reajuste tarifário ou de revisão tarifária periódica, que resultará da:

I - apuração do valor a compensar caso os recursos obtidos pelo prestador via tarifa no ano fiscal anterior tenham sido insuficientes ou excedido aqueles recursos necessários para os repasses habilitados;

II - apuração do valor a compensar caso as transferências realizadas no ano fiscal anterior para os fundos municipais habilitados tenham sido em montante inferior ao necessário para o mesmo período, respeitando a forma de cálculo prevista no art. 6º.

§ 1º. A soma das duas parcelas referidas neste artigo resultará no componente financeiro a ser incluído nas tarifas, devidamente atualizado pela Selic.

§ 2º. A apuração do componente financeiro referido no *caput* resultará de processo fiscalizatório, que também verificará o atendimento às condicionantes e registros estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 3º. Caso o prestador realize os repasses para os fundos municipais em valor inferior ao repasse necessário, a AGENERSA atuará para que sejam aplicadas medidas compensatórias e sancionatórias cabíveis, além da compensação prevista no *caput*.

Art. 8º. Para a apuração dos valores de repasses aos fundos municipais de saneamento, o prestador deverá enviar semestralmente à AGENERSA, até o 25º dia do mês subsequente ao término do semestre, os seguintes documentos comprobatórios:

I - comprovantes de transferências bancárias de contas de movimento do prestador para as contas de movimento dos Fundos Municipais cujo repasse pretende-se reconhecer;

II - relatório contábil que apresente a receita líquida dos serviços tarifados de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida no trimestre anterior, em cada um dos municípios envolvidos, conforme definida no § 2º do art. 4º;

III - apresentação de balancete contábil para confronto do saldo total das receitas com a soma das receitas atribuídas a cada município; e

IV - apresentação de relatório razão das contas contábeis que registram os repasses dos valores pertinentes ao mecanismo.

§ 1º. Outras documentações complementares podem ser solicitadas pela AGENERSA para o reconhecimento tarifário dos repasses, conforme necessário, em cada caso.

§ 2º. A ausência de registros ou informações comprobatórias e a eventual intempestividade da realização dos repasses poderão ensejar a desconsideração dos valores envolvidos no momento da apuração do componente financeiro referido pelo art. 7º.

§ 3º. O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses e disponibilizar relatório contábil com nível de detalhamento suficiente para apuração da receita líquida dos serviços tarifados definida no § 2º do art. 4º e dos valores transferidos às contas bancárias de movimentação dos fundos municipais de saneamento.

§ 4º. Para prestadores de serviço locais que possuam repasse habilitado e considerado nas tarifas, é necessário destacar na fatura mensal de serviços o valor cobrado para posterior repasse ao fundo municipal de saneamento básico.

§ 5º. A AGENERSA poderá instituir outros instrumentos de acompanhamento dos repasses tarifários para fundos municipais.

Art. 9º. Os documentos gerados pelas fiscalizações acerca dos repasses para fundos municipais promovidas pela AGENERSA serão disponibilizados no sítio eletrônico da AGENERSA e do prestador.

Art. 10. A AGENERSA avaliará a eficácia do mecanismo nas revisões tarifárias de cada prestador, podendo extinguir ou modificar o reconhecimento nas tarifas.

Parágrafo único. Para a avaliação prevista no *caput*, os municípios com repasses habilitados deverão enviar ao prestador relatórios anuais de atividades financiadas com os recursos do fundo.

Art. 11. É possível o reconhecimento tarifário de repasses para fundos de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, conforme o art. 13 da Lei Federal n.º 11.445, de 5 de janeiro 2007.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os municípios têm direito de instituírem fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas auferidas pelas concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, com a finalidade de custearem a universalização dos serviços públicos de saneamento básico, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, consoante disposto no art. 13 da Lei n.º 11.445/2007.

É de conhecimento de todos a necessidade de investimentos em saneamento básico por parte da maioria dos municípios do Estado do Rio de Janeiro e dos mais diversos Estados de nosso País, assim como a dificuldade de receita diante da crise econômico-financeira que muitos atravessam.

Nessa toada, entendemos que a presente iniciativa é de relevante interesse público, na medida em que busca regulamentar a implementação de uma importante fonte de recursos, para universalização dos serviços públicos de saneamento básico, que até então vem sendo pouco explorada.

Assim, estamos colocando em consulta pública a presente minuta de Instrução Normativa, elaborada nos moldes de atos normativos vigentes no Estado de Minas

Gerais para a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, a qual posteriormente será encaminhada ao Conselho Diretor para análise e aprovação, pelo que contamos com a contribuição de todos os interessados.